



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA - 2ª INSTÂNCIA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.003081/2023-89**

Interessado: **JOHANNA KATHARINA HIRSCHLER**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOHANNA KATHARINA HIRSCHLER em face da decisão de primeira instância que indeferiu parcialmente sua defesa, mantendo o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02987_2023, porém reduzindo o valor da multa de R\$ 4.950,00 para R\$ 1.560,00, com fundamento na Portaria nº 28/2022-DIREX/PF e nos critérios de dosimetria do art. 108 da Lei nº 13.445/2017 e do art. 301 do Decreto nº 9.199/2017.

2. A decisão recorrida foi publicada em 27/07/2026 e o recurso foi protocolado em 31/07/2026, pelo endereço eletrônico johanna.hirschler@gmail.com, utilizado em toda a tramitação anterior, observado, portanto, o prazo de dez dias previsto no art. 309, §8º, do Decreto nº 9.199/2017. Registro que a remessa anterior, feita por engano de endereço diverso, fica prejudicada, considerando-se válido o protocolo ora referido.

3. Em seu recurso, a recorrente não se limita a reiterar a defesa original. Sustenta, em síntese, que a mesma razão de decidir acolhida na primeira instância — a impossibilidade de imputar ao migrante atraso decorrente de falha de atendimento da própria Administração — deveria alcançar também o período posterior a 15/09/2022. Para tanto, junta documentação nova, consistente na Recomendação nº 03/2021 do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina, em registros públicos de reclamações contra a DELEMIG/SC datados de 05/02/2022 e 29/06/2022 e em manifestação da Ouvidoria da Polícia Federal de 2019, e invoca os contatos por ela realizados em 08/05, 29/05, 01/06 e 02/06/2023, além do comparecimento presencial em 20/07/2023. Requer o cancelamento integral da penalidade ou, subsidiariamente, novo abatimento do período computado.

4. Quanto à dosimetria, verifica-se que a decisão recorrida promoveu dupla redução: desconsiderou, para fins de cálculo, o período abrangido pela prorrogação excepcional dos prazos de regularização migratória prevista na Portaria nº 28/2022-DIREX/PF, computando o excesso a partir de 16/09/2022 até a lavratura do auto, em 24/07/2023, o que perfaz 312 (trezentos e doze) dias; e fixou o valor diário em R\$ 5,00, abaixo do parâmetro de R\$ 10,00 adotado na autuação. Embora a decisão de primeira instância não tenha explicitado o fundamento desta segunda redução, ela encontra amparo no art. 108 da Lei nº 13.445/2017 e no art. 301 do Decreto nº 9.199/2017, que determinam a consideração da condição econômica do infrator, da ausência de reincidência e da gravidade concreta da infração, elementos favoráveis à recorrente nos autos. Adoto expressamente tal fundamentação, de modo a suprir a deficiência de motivação apontada, sem alteração do valor final apurado.

5. No mérito, os documentos novos juntados nesta fase recursal demonstram a existência de dificuldades de agendamento na circunscrição de Florianópolis no período que indicam, mas não têm aptidão para afastar a infração. Isso porque a Recomendação nº 03/2021 do CEDH-SC e as reclamações de fevereiro e junho de 2022 referem-se a período integralmente anterior a 15/09/2022 — precisamente o intervalo já excluído do cálculo pela

decisão recorrida —, e a manifestação da Ouvidoria de 2019 diz respeito a outra unidade e a momento anterior, sem efeito vinculante sobre este processo.

6. Quanto aos contatos posteriores a 15/09/2022, os elementos dos autos indicam que a recorrente voltou a buscar atendimento apenas a partir de maio de 2023, decorridos mais de sete meses do termo final fixado pela Portaria nº 28/2022-DIREX/PF. A prorrogação excepcional teve justamente a finalidade de neutralizar os efeitos da indisponibilidade de atendimento, e a inércia verificada no intervalo entre 16/09/2022 e maio de 2023 não pode ser atribuída à Administração. Entendo, por isso, que a boa-fé da recorrente e as dificuldades de atendimento já foram consideradas na medida juridicamente possível, não havendo elemento que autorize novo abatimento ou o cancelamento da penalidade, prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 307, II, do Decreto nº 9.199/2017.

7. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância pelos fundamentos ora explicitados, no valor de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), correspondente a 312 (trezentos e doze) dias de excesso de estada, à razão de R\$ 5,00 por dia.

8. Encaminho os autos ao NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP para ciência e providências.

CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 03/08/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147412310&crc=BFCBDA6B.
Código verificador: **147412310** e Código CRC: **BFCBDA6B**.